

## SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2003/313

- Indiciado: Nivaldo Evaristo Nogueira.
- Ementa: **a) Tentativa de realização de operação fraudulenta mediante a transferência de ações de investidor com documentação falsa – infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 08/79, conforme definido na alínea "c" do item II da mesma Instrução.**
- b) Não caracterização de exercício irregular da atividade de intermediação de títulos e valores mobiliários – artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76.**
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos e com base na prova dos autos, decidiu:
- a) aplicar ao senhor Nivaldo Evaristo Nogueira a **pena de multa** de R\$ 1.000,00, prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 08/79, conforme definido na alínea "c" do item II, da mesma Instrução;
- b) **absolvê-lo** da acusação de infração ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 6.385/76 pelo exercício irregular da atividade de intermediação; e
- c) comunicar ao Ministério Público o resultado do julgamento.

O indiciado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do § único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77.

A CVM oferecerá recurso de ofício da absolvição proferida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Presente à sessão de julgamento o doutor José Roberto Pinguêlo Leite, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Norma Jonssen Parente, relatora, Sergio Weguelin, Wladimir Castelo Branco Castro e o presidente da CVM, doutor Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2005.

Norma Jonssen Parente

Diretora-Relatora

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente da Sessão de Julgamento

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2003/0313

- INDICIADO: Nivaldo Evaristo Nogueira
- RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

### RELATÓRIO

1. O Banco Bradesco S/A encaminhou à CVM correspondência em 02.12.2002 informando que recebera pedido de agência do banco em Goiânia – GO solicitando a transferência da titularidade de 2.891 ações ordinárias e 667.674 ações preferenciais de emissão da Brasil Telecom S/A de propriedade de Bráulio Secco Thomé para Nivaldo Evaristo Nogueira (fls. 01/02).

2. Ao contatar o alienante para confirmar a operação, a viúva e inventariante do acionista, Sra. Yvone Egito Thomé, contestou a venda e declarou que a documentação apresentada era falsa, uma vez que o titular, seu marido, havia falecido em 23.01.91, conforme comprova a certidão de óbito por ela encaminhada, e em razão disso a transferência

não foi realizada pelo Bradesco (fls. 03/04).

3. Em decorrência desse fato, em 10.02.2003 foi editado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI o Ato Declaratório Nº 7.122 alertando os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que o Sr. Niraldo Evaristo Nogueira não estava autorizado a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários por não integrar o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385/76 e determinando a imediata suspensão das atividades (fls. 15).

4. Embora a fraude não tenha sido consumada devido à atuação diligente do Bradesco, a SMI ofereceu Termo de Acusação para apurar a responsabilidade de Niraldo Evaristo Nogueira pela tentativa de realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conceituada como uso de ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial, prevista na alínea "c" do item II da Instrução CVM Nº 8/79, prática vedada pelo item I da mesma Instrução, bem como por exercer irregularmente a atividade de intermediação de títulos e valores mobiliários, em infração ao disposto no artigo 16 da Lei nº 6.385/76, por não integrar o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da mesma lei (fls. 19/21).

5. Propôs, ainda, a SMI que cópia do Termo fosse enviada ao Ministério Público Federal, diante dos indícios de crime de ação penal pública, e que a atuação do 6º Tabelionato de Notas de Goiânia – GO que reconheceu como verdadeira a firma falsificada de Bráulio Secco Thomé fosse comunicada à Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás.

6. As comunicações ao Ministério Público e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás foram efetuadas nos termos dos ofícios às fls. 27 e 28.

7. Devidamente intimado (fls. 30/31), o acusado não apresentou defesa.

É o Relatório.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2003/0313

#### V O T O

- EMENTA:**
- a) Tentativa de realização de operação fraudulenta mediante a transferência de ações de investidor com documentação falsa – Infração ao disposto no item I da Instrução CVM Nº 8/79, conforme definido na alínea "c" do item II, da mesma Instrução;**
  - b) Não caracterização de exercício irregular da atividade de intermediação de títulos e valores mobiliários – Artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76.**

1. Os autos não deixam dúvidas quanto à tentativa de transferência pelo acusado de 2.891 ações ordinárias e de 667.674 ações preferenciais de emissão da Brasil Telecom S/A de propriedade de Bráulio Secco Thomé, levada a efeito em 22.10.2002 junto à agência do Banco Bradesco em Goiânia – GO, conforme comprova a ordem de transferência de ações escriturais às fls. 02.

2. Também não há dúvida de que a operação só não foi concretizada em razão da atuação diligente do banco que entrou em contato com o alienante e foi informado pela Sra. Yvone Egito Thomé, esposa e inventariante, que o mesmo já havia falecido em 23.01.91 e que a documentação apresentada era falsa.

3. Ora, é inquestionável que ficou caracterizada, a meu ver, a utilização de ardil ou artifício destinado a induzir terceiros em erro, mediante a falsificação da identidade do acionista com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial, o que é vedado pelo item I, conforme definida na alínea "c" do item II, da Instrução CVM Nº 8/79, que dispõe:

*"I – É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não-equitativas.*

*II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:*

.....

*c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;"*

4. Assim, ainda que o prejuízo não tenha ocorrido, o fato de a operação não ter sido consumada por interferência de terceiros, no caso, o banco custodiante, é suficiente para caracterizar a fraude, já que a intenção do autor em nenhum momento foi alterada.

5. Quanto à acusação de infração ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 6.385/76, entendo que, embora o acusado, de fato, não faça parte do sistema de distribuição, não ficou comprovada a habitualidade de sua atuação, uma vez que dos autos consta tão-somente uma operação isolada, o que, a meu ver, é insuficiente para caracterizar o exercício de intermediação irregular. Por outro lado, cabe esclarecer que a CVM já adotou as medidas requeridas pelo caso ao editar em 10.02.2003 o Ato Declaratório nº 7.122 alertando o mercado que o Sr. Niraldo não tem autorização para intermediar negócios com valores mobiliários.

## **CONCLUSÃO**

5. Ante o exposto, proponho ao acusado:

a) a aplicação da pena de multa de R\$1.000,00, prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por infração ao disposto no item I da Instrução CVM Nº 8/79, conforme definido na alínea "c" do item II, da mesma Instrução; e

b) a absolvição da acusação de infração ao disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 6.385/76 pelo exercício irregular da atividade de intermediação.

6. Proponho, ainda, que a presente decisão seja comunicada ao Ministério Público.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2005.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2003/313**

Voto proferido pelo Diretor Sergio Weguelin, na Sessão de Julgamento do dia 11 de março de 2005.

Senhor Presidente, eu também acompanho o voto da diretora-relatora.

Sergio Weguelin

**DIRETOR**

Voto proferido pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, na Sessão de Julgamento do dia 11 de março de 2005.

Senhor presidente, eu acompanho o voto da diretora-relatora.

Wladimir Castelo Branco Castro

**DIRETOR**

Voto proferido pelo presidente da CVM, doutor Marcelo Fernandez Trindade, na Sessão de Julgamento do dia 11 de março de 2005.

Eu também acompanho o voto da diretora-relatora, proclamando o resultado nos termos do seu voto, ressaltando que o indiciado punido poderá interpor, no prazo legal de 30 dias, recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e ainda que a CVM interporá, ao mesmo Conselho, recurso de ofício da sua decisão de absolvição.

Marcelo Fernandez Trindade

**PRESIDENTE**